



Número: **0000065-35.2025.8.17.2470**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Carpina**

Última distribuição : **10/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE ANDRE DE LIMA CAVALCANTI (AUTOR(A))	
	MARISELMA ALEIXO DE MORAES (ADVOGADO(A))
JOAO LUIZ AGOSTINHO DA SILVA (AUTOR(A))	
	MARISELMA ALEIXO DE MORAES (ADVOGADO(A))
ALEXSANDRA MARIA DA SILVA SANTOS (AUTOR(A))	
	MARISELMA ALEIXO DE MORAES (ADVOGADO(A))
AMAURI LOPES DE SOUZA (AUTOR(A))	
	MARISELMA ALEIXO DE MORAES (ADVOGADO(A))
ANA CARLA DA SILVA (AUTOR(A))	
	MARISELMA ALEIXO DE MORAES (ADVOGADO(A))
LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	MARISELMA ALEIXO DE MORAES (ADVOGADO(A))
MARIA CRISTINA SALVADOR VIEIRA (AUTOR(A))	
	MARISELMA ALEIXO DE MORAES (ADVOGADO(A))
ANA PRISCILA DA SILVA NASCIMENTO (AUTOR(A))	
	MARISELMA ALEIXO DE MORAES (ADVOGADO(A))
DOUGLAS FELIPE DA SILVA LIMA (AUTOR(A))	
	MARISELMA ALEIXO DE MORAES (ADVOGADO(A))
THAYSA CORDEIRO DA SILVA (AUTOR(A))	
	MARISELMA ALEIXO DE MORAES (ADVOGADO(A))
VERILDA SOARES DE MELO SANTOS (AUTOR(A))	
	MARISELMA ALEIXO DE MORAES (ADVOGADO(A))
IRES DE FATIMA SOARES DE MELO (AUTOR(A))	
	MARISELMA ALEIXO DE MORAES (ADVOGADO(A))
JESSICA ROBERTA AGUIAR DE LIRA (AUTOR(A))	
	MARISELMA ALEIXO DE MORAES (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE LAGOA DO CARRO (RÉU)	
	JOSE LUIZ DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
193635095	28/01/2025 14:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de Carpina**

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105 - F:(81) 362286382

Processo nº **0000065-35.2025.8.17.2470**

AUTOR(A): JOSE ANDRE DE LIMA CAVALCANTI, ALEXSANDRA MARIA DA SILVA SANTOS, AMAURI LOPES DE SOUZA, ANA CARLA DA SILVA, ANA PRISCILA DA SILVA NASCIMENTO, DOUGLAS FELIPE DA SILVA LIMA, LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA SALVADOR VIEIRA, THAYSA CORDEIRO DA SILVA, VERILDA SOARES DE MELO SANTOS, JOAO LUIZ AGOSTINHO DA SILVA, IRES DE FATIMA SOARES DE MELO, JESSICA ROBERTA AGUIAR DE LIRA

RÉU: MUNICIPIO DE LAGOA DO CARRO

## DECISÃO

1. **JOSÉ ANDRÉ DE LIMA CAVALCANTE e OUTROS**, devidamente qualificado nos autos, por sua advogada legalmente habilitada, ingressou com a presente **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO**, com Pedido de Tutela de Urgência, contra o **MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO**.

2. Os autores argumentam que o Prefeito do Município de Lagoa do Carro publicou o Decreto Municipal 01/2025 com o fim de revogar os termos de permissão de uso das áreas comuns dos boxes situados na Rua Camões Barbosa de Souza e dos boxes internos e externos do Mercado Público Municipal.

Argumentam ainda que o Decreto 01/2025 do Prefeito de Lagoa do Carro fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Pedem a concessão da tutela de urgência (ID. 192321980).

3. Manifestação do Município de Lagoa do Carro (ID. 193537213).

É o relatório.

Decido.

4. A concessão da tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, a parte autora deve comprovar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo iminente do dano pela demora da solução da demanda.

Os autores são pequenos comerciantes e se encontravam investidos na posse do bem público por ato administrativo oneroso expedido pela própria autoridade administrativa, investida de legalidade e competência.

Os interessados ocupavam os boxes situados na Rua Camões Barbosa de Souza e no mercado público de Lagoa do Carro, área interna e externa, investidos de boa-fé e legalidade dos títulos que lhes foram conferidos.

Ademais, realizaram gastos e despesas diversas para adequação do box às suas necessidades e aquisição de mercadoria para comercialização.

A administração pública tem o dever de zelar pela continuidade da prestação do serviço público e da boa-fé dos administrados nos atos praticados pelo gestor público.

A seu turno, observo que a redação do art. 1.º do Decreto 01/2025 do Prefeito do Município de Lagoa do Carro, dispõe:

**Art. 1.º Ficam revogados, a partir da publicação deste Decreto, todos os Termos de Permissão de Uso das áreas comuns dos boxes situados na Rua Camões Barbosa de Souza e dos boxes internos e externos do Mercado Público Municipal.**

Vislumbra-se que a redação do art. 1.º do Decreto 01/2025 é no sentido de revogar a totalidade da concessão dos Termos de Permissão de Uso dos boxes do Mercado Público Municipal, boxes internos e externos, alcançando a todos indistintamente.



Pretende assim, o Prefeito do Município de Lagoa do Carro, fechar o Mercado Público Municipal, fato que resultaria em grave dano ao comércio local.

Por fim, apesar de observar a unilateralidade e precariedade do ato de permissão de uso, a melhor jurisprudência aplicável ao caso é no sentido da necessidade do processo administrativo, com o contraditório e a ampla defesa.

Nesse aspecto, afigura-se que na execução do Decreto 01/2025 a Municipalidade elegeu permissionários de boxes específicos para serem atingidos pela medida, circunstância que fere a natureza universal da medida.

Nesse contexto, entendo que estão configurados o perigo de dano e a plausibilidade do direito dos autores, autorizando, por consequência, a concessão da tutela de urgência pleiteada afim de evitar que haja a interdição dos **boxes situados na Rua Camões Barbosa de Souza e dos boxes internos e externos do Mercado Público Municipal**, ou criação/aplicação de qualquer embaraço para o livre exercício do comércio pelos permissionários.

Ainda concedo a tutela de urgência requerida no sentido de obrigar o Município de Lagoa do Carro para regularizar a estrutura necessária para o fornecimento da energia elétrica na integralidade dos “box” que se encontram com esse tipo de pendência.

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 e segs. do CPC, **DEFIRO** o Pedido de Tutela de Urgência formulado pelos autores **JOSÉ ANDRÉ DE LIMA CAVALCANTE e OUTROS**, contra o **MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO**, no sentido de suspender **imediatamente** os efeitos do Decreto Municipal n.º 01/2025, bem como compelir o Município de Lagoa do Carro para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar junto à Celpe, na parte que lhe couber, a estrutura necessária para o fornecimento da energia elétrica na integralidade dos “box” que se encontram com esse tipo de pendência, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se.

Considerando que houve manifestação do réu apenas quanto ao pedido de tutela, aguarde-se o prazo para, querendo, apresentar resposta à ação no prazo legal.

Com a resposta, vista à parte autora para réplica e, ao final, vista ao MP.

Carpina, 28 de janeiro de 2025.



**Rildo Vieira da Silva**

**Juiz de Direito**

